



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289195

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2057101-87.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração 2057101-87.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Luciana Servinkas e Brito

Embargado: Aylton César Grizi Oliva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10.111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação
obscuridade – Inocorrência – Prequestionamento – Ausência
dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Acórdão mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA SERVINKAS E BRITO contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça por ela pleiteada, nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em cumprimento de sentença ajuizado por AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA.

Alega a embargante que o julgado incorreu em obscuridade, ao indeferir a gratuidade de justiça mesmo diante da demonstração de que ela é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiente economicamente.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expreso quanto à ausência de demonstração da hipossuficiência econômica alegada para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, e não sanar obscuridade, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA